

A DIMENSÃO CULTURAL DA DEMOCRACIA

Rodrigo Vieira Costa¹

Resumo: Entre as discussões conceituais recentes nos estudos relativos aos Direitos Culturais, enquanto disciplina jurídica, encontra-se o problema da definição do que seja democratização da cultura e democracia cultural. O objetivo deste artigo é delimitar o campo de aplicação prática e teórica de cada uma dessas definições, em especial a partir dos significados que podem ser extraídos da Constituição de 1998 e os que lhes foram atribuídos pelos documentos internacionais, entre os quais o da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.

Palavras-chave: Democracia cultural, Democratização da cultura, Direitos culturais, Convenção da Diversidade das Expressões Culturais.

Introdução

É cada vez mais recorrente no léxico das preocupações teórico-conceituais dos estudos culturais, especialmente os relativos às políticas culturais² e aos direitos culturais, no plano jurídico, as expressões democracia cultural e democratização da cultura. Suas aplicações são indistintas e podem variar conforme o foco de análise ou mesmo a definição de que se tenha de cultura e democracia. Por razões que não se sabe precisar, a complexidade relacional entre essas duas esferas de interesses acadêmicos ainda não ocupou parcela significativa daqueles que se ocupam da teoria da democracia (cientistas políticos, juristas, filósofos etc.).

Em ambos os lados, é interessante notar que o fenômeno da globalização faz sentir seus efeitos. Não são somente os mercados que realizam cont(r)atos e trocas no mundo hodierno, assim é com a cultura, com a diversidade de suas expressões. Em virtude de certa autonomia, ela pode ou não ser por eles mediatizada. Por outro lado, a democracia vê-se às voltas com problemas advindos da necessidade de reconhecimento de direitos e da participação política de diversos grupos, novos atores sociais, e do atendimento a demandas de acesso a bens necessários à existência humana, enquanto os centros de decisões institucionais são ocupados e subjugados pelos interesses transnacionais do capital.

¹ Mestrando em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. Ex-Assessor Jurídico da Secretaria de Cultura de Fortaleza. Ex-Procurador Jurídico da Fundação de Cultura, Esporte e Turismo de Fortaleza. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais da Universidade de Fortaleza. Bolsista da FUNCAP. E-mail: direitoartecultura@yahoo.com.br.

² Para um dos raros esforços nacionais em conceituar o termo ver o artigo *Política cultural* de Alexandre Barbalho (2005). No ramo do direito da cultura francês, Jean-Marie Pontier et al. (1990) tipologiza e classifica as políticas culturais em três categorias: de proteção, de formação e de incentivo à criação, esta última traduzida para o direito brasileiro, por José Afonso da Silva (2001, p.211), em face do artigo 216, §1º, da Constituição de 1988 como política de promoção cultural.

Diante dessas preocupações e constatações, o objetivo do presente artigo é precisar os vários sentidos a que se atribui à democratização da cultura e à democracia cultural. Para tanto, mostrar-se-á a preocupação exposta na Constituição de 1988 e nos documentos internacionais a partir da Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.

1. Democratização da cultura e/ou democracia cultural?

As diferentes e múltiplas teorias e valores que se ergueram da modernidade, resgatando em suma a tradição helênica, ao pensamento contemporâneo em torno da democracia, tanto de pontos de vistas empíricos, normativos, operacionais, quanto descritivos, levaram este produto da civilização ocidental a uma confusão conceitual sem tamanho na qual mesmo os seus fiéis opositores – pelo menos a uma de suas formas – sequer terminologicamente conseguiram abandoná-la (SARTORI, 1994, p.17-19). Afinal, o termo democracia é reverenciado como uma divindade, algo honorífico (SARTORI, 1994, p.18) que no mundo contemporâneo é quase uma grife de marca (CUNHA FILHO, 2009).

Do ponto de vista histórico, apesar dos seus poucos anos de existência, comparados aos de regimes autocráticos, aristocráticos, oligárquicos, imperialistas, ditatoriais, autoritários, totalitários etc., a sensação de indefinição é a mesma quando se percebe que há tantas democracias quantos forem os lugares, as épocas e as condições históricas, sociais, culturais e econômicas de sua invenção ou reinvenção (DAHL, 2009, p.19).

A imprecisão conceitual não é privilégio da teoria da democracia. A cultura também possui suas variantes. São diversos os registros intelectuais feitos das várias catalogações acerca de sua definição nas ciências jurídicas (CUNHA FILHO, 2000, p.22-23; 2004, p.29; SILVA, 2001, p.19-20), sociais e humanas (CANCLINI, 2007, p.35 e ss.; CHAUI, 2006, p.129 e ss.; COELHO, 2008, p.17 e ss.). Vê-se, então, o quão difícil torna-se balizar expressões como democracia cultural ou democratização da cultura.

Primeiramente, adverte-se que o momento não é de situar essas correntes dentro da história das variações das compreensões e discordâncias acerca da democracia (socialista, liberal, social, econômica, substancial, procedimental etc.). O estudo sobre aquelas mencionadas dimensões, para este trabalho, é suficiente. Segundo porque, diante da centralidade da cultura na contemporaneidade – basta remeter-se aos debates da ordem do dia como sistema nacional de cultura, políticas culturais, direitos autorais,

diversidade cultural, leis de incentivo à cultura, economia criativa – não se está tratando aqui de mais uma adjetivação deslocada para designar qualquer coisa ou a aplicação dessa técnica de poder a um setor ou área a que se queira dar destaque, como se verá a seguir; não é apenas isso.

Há esse custo para evitar armadilhas de ordem verbal. Afinal, “se as palavras significam em princípio qualquer coisa que quisermos que signifiquem, então só podemos estar indo na direção de Babel” (SARTORI, 1994, p.19). Esse direcionamento conduz a uma *era da democracia confusa* da qual fala Giovanni Sartori (1994, p.22); admitir “que ‘democracia’ tenha diversos significados é algo com que podemos conviver. Mas se ‘democracia’ pode significar absolutamente qualquer coisa, aí já é demais”. Uma visão cética e angustiante de uma panacéia dessas variações conceituais, a partir dos balanços e perspectivas da teoria democrática, é transmitida por Renato Lessa (2002, p.52) para quem “a democracia é um experimento quasímico, ou frankensteiniano [...] o braço é de um corpo, a perna vem de outro lugar, a cabeça resulta da decantação de múltiplas concepções de mundo, produzidas em épocas diferentes e com propósitos distintos”.

Como já parcialmente visto, com a cultura não é diferente. Sua aceção mais difundida é a antropológica, etnológica, na qual o homem é uma espécie de Midas que tudo que toca se transforma em cultura. Isto é, tudo que é cultural é humano e vice-versa. Esse sentido é constantemente interrogado sobre sua serventia nos estudos culturais, sejam eles jurídicos ou não, mas admitido, pelo menos do ponto de vista elementar-integrativo, para que se possa vislumbrar a complexidade do conceito e de sua aplicabilidade, tanto científica quanto nos campos governamental e privado das políticas culturais (CUNHA FILHO, 2000; 2004; BOTELHO, 2001, p.24), não podendo ser totalmente ignorado. Teixeira Coelho (2008, p.17, grifo original em itálico) sintetiza essa opinião afirmando que:

Cultura não é o todo. Nem tudo é cultura. Cultura é uma parte do todo, e nem mesmo a maior parte do todo – hoje. A idéia antropológica segundo a qual cultura é tudo não serve para os *estudos de cultura*, menos ainda para os estudos e a prática da política cultural [...].

No plano constitucional do Estado democrático brasileiro, confirma-se essa verificação. Apesar do conceito aberto de patrimônio cultural que se confunde com a concepção do que seja cultura, exposta no artigo 216 da Constituição da República de 1988 (CUNHA FILHO, 2004, p.37), esta não ampara a extensão antropológica do conceito de forma plena (SILVA, 2001, p.35), mas conforme um sistema de referência à

identidade, à ação, à memória coletiva dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

A abertura conceitual da cultura (HÄBERLE, 2007, p.362 e ss.) permite que suas variadas formas sejam fomentadas, incentivadas, difundidas, produzidas, salvaguardadas e protegidas pelo Estado. Contudo, em uma visão antropológica, existem manifestações e expressões culturais do ser humano que não podem merecer as várias espécies de atenção acima por violarem os demais valores, diretrizes, princípios e regras constitucionais e os direitos fundamentais (humanos) que não os direitos culturais. Assim foram julgados os casos da *farra do boi*, no recurso extraordinário 153.531-8, e das *rinhas de galo*, nas ações diretas de inconstitucionalidade 1.856, 2.514 e 3.776 contra leis que as autorizavam, pois, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, essas práticas culturais conferem crueldade aos animais, portanto, contrárias à vedação de que trata o princípio da proteção da fauna brasileira, inserto no artigo 225, inciso VII, da Constituição de 1988.

No ambiente internacional, um exemplo costumeiro que se importa de certos países da África e do Oriente Médio é o da excisão do clitóris, hábito que se praticado no Brasil violentaria a dignidade das mulheres, bem como seus direitos fundamentais, portanto sequer poderia ser reconhecido no âmbito juridicamente protegido de uma cultura. O reconhecimento deste tipo de mutilação enquanto prática cultural aceitável de um povo ou comunidade certamente afrontaria convenções e pactos dos quais o Brasil é signatário como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de 2005³.

Embora se tenha uma definição jurídico-constitucional do que seja cultura como a expressão do ser humano relacionada à tríade arte-memória coletiva-repasse de saberes/fazer/viveres, protegida pelo direito, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade, tanto do universo humano, quanto da dos indivíduos de *per si*, ligada a uma idéia axiológica emancipatória de desenvolvimento⁴, trabalhar-se-á, na apresentação das múltiplas acepções de democracia cultural, com o conceito mais aberto de que já se tratou, sem perder de vista os limites impostos pela Constituição de 1988 e pelo direito internacional, em especial o relativo aos direitos humanos.

³ Optou-se, mais à frente, por dar especial atenção a esta Convenção para discorrer sobre a democracia cultural. Ela foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006 e promulgada pelo Decreto Executivo nº 6.177, de 1º de agosto de 2007.

⁴ Definição ancorada nas teses de Francisco Humberto Cunha Filho (2000; 2004) acerca dos direitos culturais.

Superada e finalizada esta fase, seria natural que essa mesma precisão fosse dispensada à democracia, mas, tal a advertência de início, os objetivos desta análise englobam a substancialização da cultura pela democracia e não o inverso. Por isso, o que importa adiante, neste tópico, é distinguir e apresentar as diversas e mais difundidas noções de democratização da cultura/democracia cultural.

A rigor, o conceito de democratização parece autoexplicável, porém “[...] vários sentidos podem ser-lhe emprestados: fazer aceder um número maior aos consumos de bens culturais, converter um público às formas simbólicas valorizadas, reabilitar formas populares etc.” (GREFFE; PFLIEGER, 2009, p.126, tradução livre do original em francês). Teixeira Coelho (1999, p.144-145) apresenta duas concepções que opõem as mencionadas expressões acima, diferenciadas em virtude de seus objetivos. Democratização cultural é usualmente referida aos processos de popularização da cultura erudita, parte-se do princípio que determinado segmento social não tem e/ou desejaria ter acesso a certas manifestações ou expressões culturais da chamada classe *cultra*, normalmente os modos de viver ou saberes das elites. Geralmente, os instrumentos de ligação entre as classes sociais menos favorecidas e as abastadas são conduzidos por pontes tais quais programas institucionais, equipamentos e instituições culturais e comunicacionais, eventos etc.

Por óbvio que esse movimento é protagonizado a partir dos interesses dos mercados em ampliar seu lastro de consumidores, transformam a cultura erudita em bens culturais de consumo de massa com o fito de aumentar a sua clientela – o denominado campo de receptores. Outros valores sequer são mencionados ou mesmo são relegados a um segundo plano. Mas isso não é privilégio exclusivo das indústrias culturais, há modelos de políticas culturais do Estado guiadas para a consecução desta tarefa (BOTELHO, 2007, p.172).

Para essas políticas, a aniquilação das desigualdades existentes entre cultura dominante, a legítima ou única, e dominada opera-se dentro de uma verticalização social em nome da universalidade de certos valores. Verifica-se que, nesse sentido, há uma tendência de homogeneização que pode ser exemplificada com pressões da seguinte natureza: cultura erudita sobre a popular, cultura nacional sobre a local, ou, em tempos de mundialização, cultura global sobre a local.

Esse tipo de *democratização às avessas*, segundo Isaura Botelho (2007, p.172), parte de dois pressupostos: “o primeiro define que a cultura socialmente legitimada é aquela que deve ser difundida; o segundo supõe que basta haver o encontro (mágico)

entre a obra (erudita) e o público (indiferenciado) para que este seja por ela conquistada”. É fato que essa concepção é afeita a um reducionismo econômico na esfera cultural que tenta resolver problemas como os da desigualdade da distribuição dos bens culturais e da falta de espaços para o desenvolvimento da cadeia de produção simbólica. Ignora-se aí, portanto, que são plurais as formas de expressão cultural e, por conseguinte, há várias maneiras de produzir cultura que podem estar ou não difundidas na ótica mercadológica, bem como que consumo e distribuição desses outros bens que não os dominantes socialmente têm também uma rede de funcionamento própria.

Conforme Isaura Botelho (2007, p.173), os atuais processos de democratização do acesso à cultura devem levar em conta que não há um único caminho que oriente as políticas e o consumo culturais, a partir da oferta de um conjunto de coisas que determine o gosto do público. São inúmeras as variantes que sopesam inclusive a produção oriunda exclusivamente do mercado. Da heterogeneidade da cadeia produção-distribuição-consumo nasce então a *democracia cultural*.

Dito isso de outra forma, manifesta-se Teixeira Coelho (1999, p.145), afirmando que os problemas postos por essa segunda visão são outros que não o do aumento do número de consumidores; vai além disso, interessa mais a “[...] discussão sobre quem controla os mecanismos de produção cultural e na possibilitação do acesso à produção de cultura em si mesma”. De acordo com Xavier Greffe e Sylvie Pflieger (2009, p.130), a partir de estudos sobre as mudanças paradigmáticas da política cultural francesa:

Diante da democratização cultural opõe-se cada vez mais o propósito da democracia cultural. Forjado durante os anos 1970, este conceito não visa mais apenas fazer compartilhar entre os diferentes grupos da população os enriquecimentos oferecidos pela cultura de uma elite reputada culta, mas produzir a participação de todos, considerados como atores e participantes críticos da elaboração de uma cultura.

Portanto, vê-se que esse movimento conceitual está longe de se referir a uma reflexão exclusiva dos estudos culturais, pois, no campo das políticas públicas de cultura, tem sido erguido enquanto bandeira de reivindicação das demandas dos diversos segmentos do setor e da população em geral. Em síntese, confirma este posicionamento Alexandre Barbalho (2008, p.5, grifo original em itálico), através de estudo realizado sobre as possibilidades da democracia cultural na cidade contemporânea:

A questão que se coloca é pensar como as políticas culturais na cidade podem passar da defesa da ‘democratização da cultura’, ou seja, de tornar acessível a cultura para as massas por meio do consumo, meta defendida por organismos governamentais a partir dos anos 60, para a implantação da ‘democracia

cultural', que significa democratizar o acesso da população a todas as etapas do sistema cultural (formação, criação, circulação, fruição). Ou seja, como superar as políticas culturais elaboradas a partir dos *experts* e da lógica administrativa, visando prioritariamente o indivíduo consumidor, em prol de políticas que atendam às demandas dos cidadãos e de seus movimentos.

Embora distintas as noções de democratização cultural e democracia cultural apresentadas, Humberto Cunha (2009) critica ambas as conceituações, pois reduzem a relação entre cultura e democracia a uma figura de linguagem: a metonímia. Assim, ela é definida pela designação da parte pelo todo; a democracia é substituída pela universalização do acesso a uma maior quantidade de pessoas possíveis. A *universalidade* é um princípio constitucional implícito dos direitos culturais, extraído do *caput* do artigo 215 da Constituição de 1988, na qual mistura-se tanto a vertente da ação no potencial criativo do ser humano quanto a da fruição dos bens culturais por parte dos atores passivos (NABAIS, 2004, p.91; CUNHA FILHO, 2004, p.67). Em jogo está também a garantia a todos do exercício pleno dos direitos culturais. Em outras palavras, a universalidade preocupa-se com o acesso à cultura, podendo receber outras denominações tal qual a do jurista português José Casalta Nabais (2004, p.99) de princípio da fruibilidade universal.

Na verdade, além de no Estado Democrático de Direito brasileiro e nos documentos jurídicos internacionais acerca da cultura esse princípio conviver com outros tão igualmente importantes, importando que ele não se assemelha por si só à democracia cultural, a universalização do acesso a bens materiais, sejam culturais ou de outra natureza, para redução de desigualdades econômicas, sociais e culturais não é instrumental exclusivo dos regimes democráticos. Basta analisar rapidamente as políticas universalistas do capitalismo de Estado para soerguimento da Alemanha e da Itália, dominadas por regimes autoritários nazi-fascistas, ou mesmo o stalinismo soviético, todos à época da Segunda Guerra Mundial.

Esquece-se que à aplicação do universalismo do acesso e de outros princípios (pluralismo cultural, participação popular, respeito à memória coletiva, atuação estatal como suporte logístico, cooperação federativa e internacional, diversidade), soma-se a idéia de que a democracia também é uma técnica de poder pela qual se adotam vários mecanismos de deliberação acerca de uma matéria, no caso a cultura, pelo soberano: o povo. É claro que as maneiras, tal qual visto no início do texto, modificam-se de acordo com o âmbito de organização política (CUNHA FILHO, 2009). No caso do Brasil, a Constituição de 1988 é que nos fornece as bases e os pressupostos da democracia cultural. Para tanto, não se pode enxergar os indivíduos apenas como consumidores,

mas como cidadãos imersos nas tensões políticas antagônicas de classes e de grupos. Sem as armas para o exercício da cidadania cultural nas regras do jogo não há uma verdadeira democracia cultural. Por isso, Marilena Chauí (2006, p.70-71) entende que o direito à cultura engloba:

- o direito de produzir cultura, seja pela apropriação dos meios culturais existentes, seja pela invenção de novos significados culturais;
- o direito de participar das decisões quanto ao fazer cultural;
- o direito de usufruir dos bens da cultura, criando locais e condições e acesso aos bens culturais para a população;
- o direito de estar bem informado sobre os serviços culturais e sobre a possibilidade de deles participar ou usufruir;
- [...]
- o direito à experimentação e à invenção do novo nas artes e nas humanidades;
- o direito a espaços para reflexão, debate e crítica;
- o direito à informação e à comunicação.

Sob a mesma necessidade de delineamento e identificação, para José Afonso Silva (2000, p.51, 52, grifo em itálico original) são direitos culturais:

(a) liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica; (b) direito de criação cultural, compreendidas as criações artísticas, científicas e tecnológicas; (c) direito de acesso às fontes da cultura nacional; (d) direito de difusão das manifestações culturais; (e) direito de proteção às manifestações das culturas populares indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional; (f) direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens de cultura – que , assim, ficam sujeitos a um regime jurídico especial, como forma de propriedade de interesse público.

Em tese, são esses direitos que condicionam a dinâmica da democracia cultural, desde a formulação das políticas culturais, passando pela proteção do patrimônio cultural, ao exercício da liberdade de criação. Vale lembrar que o cidadão também possui deveres culturais ao lado do Estado. Nesse sentido, é a menção constitucional à colaboração da comunidade com os órgãos estatais na promoção e proteção do patrimônio cultural (CUNHA FILHO, 2004, p.68-69).

Dados os pressupostos, põe-se às claras os instrumentos de participação na democracia cultural que se pode acionar pelos cidadãos na defesa, produção ou fomento de seus interesses culturais, citados por Humberto Cunha (2009), são eles: o próprio sistema representativo dos poderes e do Ministério Público; o sistema representativo específico do setor que evidencia tanto a autonomia e administração dos interesses próprios do segmento quanto o respeito à vontade geral, através dos conselhos; fóruns, conferências etc; as ações individuais, por meio do direito de petição ou de processos judiciais, ou comunitárias, caso das associações e fundações de inserção social; e

através das formas de democracia direta. Eduardo Nivón Bolán (2006, p.86, tradução livre do original em espanhol) demonstra que as noções até então aqui apresentadas são distintas, mas suplementam-se:

‘Democratização da cultura’ e ‘democracia cultural’ são duas noções complementares, que ao enfatizar aspectos distintos produzem diferentes expressões das políticas públicas de cultura. A participação da sociedade nas definições dos planos culturais supõe a criação de instituições culturais que integram em seus organismos aparatos de informação e consulta. Também supõe uma visão distinta do campo cultural, pois a participação dos cidadãos na definição das políticas de cultura leva em geral a contemplar outros campos.

Os conceitos particularizados pelos vários teóricos dos estudos culturais não são excludentes. Antes privilegiam cada qual um aspecto ou mais da democracia cultural, em detrimento de um ramo da democratização cultural interessado somente nas relações de produção e consumo de bens culturais. Dentro desse espectro de análise, o constitucionalista José Afonso da Silva (2001, p.209, grifo em itálico original) sintetiza em três feições as visões já delineadas:

por um lado, *não tolher a liberdade de criação, expressão e de acesso à cultura, por qualquer forma de constrangimento ou de restrição oficial; antes, criar condições para a efetivação dessa liberdade num clima de igualdade*; por outro lado, *favorecer o acesso à cultura e o gozo dos bens culturais à massa da população excluída*.

Uma outra vertente, em parte distante das questões de acesso a bens culturais, é protagonizada pelo multiculturalismo liberal de Alain Touraine (1996; 1998). Para ele (1996, p.165), a democracia é um sistema político que media os conflitos de valores, alguns intransponíveis, nas sociedades contemporâneas. Assim é o mundo, movido pelas diferenças entre os sujeitos, um ambiente no qual o pluralismo das culturas tem correspondência com o fenômeno da mundialização cultural. Tanto que sociedades que não são heterogêneas, para Touraine, são antidemocráticas.

Se antes na experiência grega, a liberdade na *pólis* poderia ser definida pela igualdade entre os cidadãos, hoje, essa noção mudou radicalmente com uma guinada para as bases da diversidade cultural das sociedades nacionais ou mesmo locais. E segue o teórico francês (1996, p.165): “atualmente, a democracia é o meio político de salvaguardar essa diversidade, fazer viver em conjunto indivíduos e grupos cada vez mais diferentes uns dos outros em uma sociedade que também deve funcionar como unidade”.

Dentro das múltiplas correntes multiculturais entre as quais Touraine insere-se, há um certo consenso em afirmar que o direito à diferença, na verdade, é uma dimensão

da igualdade, pois ainda que as identidades coletivas sejam heterogêneas, conforme Appiah (1998, p.167), não se pode dizer que “o que é válido pra um é válido pra todos.”

Em resumo, o que mudou em relação ao direito à igualdade foi a inclusão da diversidade dos sujeitos de direito antes excluídos. Por isso, o esforço de Alain Touraine em construir uma teoria democrática a partir de uma política do sujeito na diversidade. O problema da igualdade na democracia multiculturalista é que ela não se propõe a resolver as dificuldades oriundas das desigualdades, apenas das diferenças⁵ ainda que no âmbito político e jurídico. Não oferece respostas às questões de justiça distributiva, ainda um dos desafios contemporâneos sem resoluções satisfatórias.

Na ótica de Touraine (1996, p.174), se a medida da igualdade na democracia era a participação política, hoje, ela “é definida pelo reconhecimento dos sujeitos pessoais e pela diversidade de seus esforços em vista de combinar razão instrumental com a integração de uma comunidade, o que pressupõe a maior liberdade possível”. Vale ressaltar que o sujeito do qual ele trata não é o do racionalismo egoístico, singularizado e individualista, cidadão de uma democracia republicana elitizada, pois há na esfera subjetiva do indivíduo três dimensões indissociáveis: a razão, a liberdade e a memória. A um só tempo que o sujeito integra uma identidade coletiva, também pode ter atitudes de desligamento ou mesmo libertação. Somente com esse instrumental é que seria possível uma apreensão de si contra a homogeneidade das influências da tecnocracia e do mercado. Para tanto, uma democracia cultural não pode prescindir dos planos da racionalidade e da identidade. Touraine é contrário à concepção habermasiana da filosofia do sujeito que a partir de certas noções de direitos humanos e democracia opõe indivíduo e coletividade (MEYER-BISCH, 1994, p.242). Apenas esse sistema político permite a união dessas duas esferas ajudando (TOURAINÉ, 1996, p.175):

os indivíduos a serem sujeitos e conseguirem em si mesmos, através de suas práticas como de suas representações, a integração não só de sua racionalidade, isto é, sua capacidade para manipular técnicas e linguagens, mas também de sua identidade que se apóia em uma cultura e tradição, reinterpretadas constantemente por eles em função das transformações do meio técnico.

Em um mundo em movimento de constantes trocas, convivem a diversidade e a relação de dominação entre uma cultura e outra – esta última face não deve ser esquecida, pois se apartada da primeira, no sentido da práxis política, é capaz de gerar, tanto um quanto noutro caso, dimensões distorcidas da sociedade multicultural. Dos conflitos por libertação de grupos culturais podem surgir regimes autoritários, bem

⁵ Nestor Canclini (2007) inclui também, no debate contemporâneo das exceções e exclusões das sociedades informáticas da informação e do conhecimento, a categoria dos desconectados.

como do reconhecimento pode advir uma auto-segregação. Portanto, é indispensável o elo entre comunicação e libertação cultural. A democracia é a combinação de (TOURAINÉ, 1998, p.263) “um movimento libertador, sempre carregado de recusa, com o reconhecimento do outro e do pluralismo”.

É certo que a convivência harmônica dessas ações choca-se com os problemas das culturas de massa, da globalização e do desejo de uma integração cultural homogeneizante por uma parcela do liberalismo econômico e daqueles que dominam os meios de produção e comunicação. Entretanto, a difusão da própria técnica é uma ferramenta que pode permitir a democracia cultural a superar as desigualdades formais e materiais e realizar seus objetivos quais sejam o de: a) reconhecer os direitos de certos grupos ou coletividades nacionais ou locais, bem como integrá-los à participação política; b) garantir a coexistência e estabelecer ligações comunicativas de sujeitos com interesses, opiniões e valores diferentes em uma sociedade plural; c) restabelecer a autonomia de entidades culturais coletivas e o direito de desligamento ou libertação daqueles que não mais com elas identifiquem-se. Quem melhor simplifica a definição de democracia cultural, ancorado nas idéias de Alain Touraine, e sob um olhar particular dos direitos culturais, é o professor da Universidade de *Freiburg*, Patrice Meyer-Bisch (1996, p.257-258, tradução livre do original em francês) para quem ela é:

[...] regime que põe o reconhecimento e o desenvolvimento dos direitos culturais, concebido na indivisibilidade dos direitos do homem, ao princípio de toda sua dinâmica. Uma ‘democracia cultural’ é um regime que respeita e tenta continuamente restaurar a vida dessas comunidades culturais sem parcelar o tecido social, mas ao contrário amarrando-o de maneira mais apertada, graças à interação das diferenças e ao controle mútuo.

[...]

Uma democracia é cultural na medida onde ela coloca ao princípio de seu funcionamento a exploração das diferenças culturais a todos os níveis, e identifica em sistema subjetividades e responsabilidades. Uma democracia cultural, pela valorização das interconexões entre os círculos de cultura, está ao serviço da verdadeira universalidade, a que atravessa a pluralidade. Ela é fundada sobre o respeito e a valorização de um patrimônio comum, capital cultural, que distante de ser uma totalidade nacionalista ou ideológica que subjuga os indivíduos, pertence a cada um e a todos, como fonte de todas as liberdades.

Ambas as noções até aqui expostas não são necessariamente excludentes, mas têm dimensões e aplicações distintas que devem ser evidenciadas tanto no plano metodológico de análise – *do que se está a observar e pesquisar* – quanto no do discurso – *do que se está a tratar*. Assim, é possível identificar duas grandes correntes que se utilizam das expressões democratização da cultura e democracia cultural de

modo diferenciado, ainda que possuam ramificações: a) uma relacionada aos estudos da cultura, de maneira particular das políticas culturais e dos direitos culturais; e b) outra ligada ao multiculturalismo, preocupada com o reconhecimento da pluralidade de sujeitos e os conflitos de identidade. Por óbvio que se se pretende, em termos gerais, proceder a uma investigação sobre o fenômeno da mundialização da cultura e suas implicações democráticas, não se pode deixar de recorrer a uma ou outra definição, a um só tempo, de maneira indistinta e, a outro, conectada.

2. A Convenção da Diversidade das Expressões Culturais⁶ e a democracia

Em 2005, sob os aplausos de cento e cinquenta e um Estados dos cento e noventa e um que integram a Unesco, a indiferença das abstenções da Austrália, Honduras, Libéria e Nicarágua e a oposição de Estados Unidos e Israel, a Declaração da Diversidade alçou o *status* de Convenção⁷ sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Em geral, afirmando que a diversidade cultural é essencialmente humana e importante para a realização dos direitos humanos e outras liberdades fundamentais, bem como conclamando os Estados signatários a proteger e promovê-la, por meio dos seus princípios diretores e os direitos e obrigações pactuados, a Convenção é firme quando em seus considerandos lembra a todos que ela só pode florescer em um *ambiente de democracia* na qual tolerância, justiça social e mútuo respeito entre povos e culturas, convivam harmonicamente, tendo em vista a paz e a segurança no plano local, nacional e internacional.

Entretanto, esse esforço de relacionar cultura e democracia, bem como dimensionar essa interação a partir da diversidade não é totalmente novo; é fruto de um processo mundial que já dava sinais sólidos, na década de 80 do século passado. Antes de se preocupar somente com o âmbito dos laços entre desenvolvimento, economia e cultura, a Conferência Mundial sobre Políticas Culturais – MONDIACULT, ocorrida no México, em 1982, já traduzia, em suas conclusões, preocupações atinentes à democratização das políticas culturais e à diversidade cultura, sob os seguintes aspectos em destaque: a) a reafirmação do direito humano à liberdade cultural; b) o pressuposto de que na democracia cultural haja participação do indivíduo e da sociedade tanto no processo de criação quanto no de decisão sobre os processos de difusão e fruição de bens culturais; c) a descentralização das políticas, dos espaços e da vida cultural, nos

⁶ Disponível em: < www.brasilia.unesco.org>. Acesso em: 10 jun. 2009.

⁷ No direito internacional, ao contrário das Declarações que se fundam nos compromissos morais de boa-fé dos signatários, as Convenções são verdadeiros termos jurídicos que impõem diretrizes e deveres a serem cumpridos pelos Estados, bem como sanções no caso da sua não observância.

planos territoriais e administrativos; e d) a eliminação de todas as barreiras e desigualdades existentes, com o fito de garantir a participação de todos na vida social.

No Brasil, nessa mesma época, alguns anos depois, esse documento será um dos que pautarão os debates da Assembléia Nacional Constituinte e contribuirá para uma superação do que Albino Rubim (2008, p.67) chama de três signos marcantes da história das políticas culturais no Brasil, ou seja, a ausência do Estado, o autoritarismo e a instabilidade dessas políticas.

A participação social, ao lado da ação do Estado, segundo a Convenção da Diversidade Cultural das Expressões Culturais, é um recurso importante para que o seu texto saia de uma previsão jurídico-formal a um plano prático no qual novos e antigos sujeitos – mais aqueles do que esses – protagonizem sua concretização e a ampliem (MATTELART, 2006, p.18). É o que prescreve o artigo 11 sobre a participação da sociedade civil:

As Partes reconhecem o papel fundamental da sociedade civil na proteção e promoção da diversidade das expressões culturais. As Partes deverão encorajar a participação ativa da sociedade civil em seus esforços para alcançar os objetivos da presente Convenção.

Tal reconhecimento já estava presente na incitação ao envolvimento da sociedade civil na definição das políticas públicas de salvaguarda e da promoção da diversidade cultural, nas recomendações de sua antecessora, a Declaração Universal da Diversidade Cultural. Daí porque os poderes públicos dos Estados, sozinhos, não são suficientes para que a Convenção logre êxito. O fator de dinamicidade democrática é depositado na mobilização, seja no plano nacional ou internacional, das várias redes e organizações sociais dos cidadãos e na avaliação de sua efetivação, mediado por diálogos e negociações, tendo em vista a multiplicidade dos interesses envolvidos, vezes em disputa (v.g. propriedade intelectual). Essa tentativa de convergência não é uma fuga dos conflitos e divergências dos interesses culturais existentes, em particular o das indústrias culturais transnacionais e do capitalismo com os novos sujeitos culturais de direitos (v.g. minorias, culturas locais), mas uma forma de conhecê-los e enfrentá-los com o instrumental fornecido pela Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (MATTELART, 2006, p.18-19).

Conclusão

Pode-se atribuir às expressões democratização cultural e democracia cultural a inúmeros significados, o que a rigor aumenta o lastro de confusão teórica a respeito da democracia. Entretanto, é usual nas ciências jurídicas e sociais e no plano da práxis

política duas noções gerais que apresentam variáveis, mas que não se repelem, antes se complementam. Uma ligada às preocupações atinentes à universalização do acesso aos bens culturais em todas suas etapas, da criação à fruição e às trocas simbólicas, bem como do exercício dos direitos culturais e de suas garantias jurídicas, políticas e institucionais na democracia. E a outra relacionada com o multiculturalismo, cujo centro das atenções é o reconhecimento jurídico-político do pluralismo dos novos sujeitos, entre eles as minorias, e seus processos identitários.

Em qualquer discussão sobre os estudos culturais é importante conectar essas duas esferas da democracia cultural, sem, contudo, confundí-las. Porém, é curioso notar que, em ambos os lados, há a recorrência aos princípios (valores) do pluralismo e da diversidade cultural para caracterizar as democracias no enfrentamento das resoluções às questões do capitalismo mundializado. Essa idéia está presente em diversos documentos internacionais, entre eles a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de 2005.

As democracias que possam ou pretendam ser qualificadas como culturais devem promover e proteger, saber lidar com a diversidade cultural (DAHL, 2009, p.202-203) em seu interior e nas relações de cooperação e colaboração umas com as outras no plano internacional. Aquelas que ainda insistem nos processos de extermínio das diferenças e da pluralidade, na intolerância e na ausência de espaços públicos para o exercício das liberdades e dos direitos culturais e que abrigam movimentos fundamentalistas (no seio do Estado ou não) são, portanto, qualquer coisa que não democracias, pois, na verdade, são antidemocráticas.

Referências

APPIAH, K. Anthony. Identidade, autenticidade e sobrevivência: sociedades multiculturais e reprodução social. In: APPIAH, K. Anthony et. al. **Multiculturalismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

BARBALHO, Alexandre. Política cultural. In: LINDA, Rubim (Org). **Organização e produção da cultura**. Salvador: Edufba, 2005.

_____. Política cultural e orçamento participativo: ou as possibilidades da democracia cultural na cidade contemporânea. In: 32º Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais: Grupo de Trabalho 10: Cultura, Economia e Política. **Texto inédito**. Caxambu, 2008.

BOLÁN, Eduardo Nivón. **La política cultural**: temas, problemas y oportunidades. México/Zacatecas: Conaculta/Fondo Regional para la Cultura y las Artes de la Zona Centro, 2006.

BOTELHO, Isaura. Dimensões da cultura e políticas públicas. **São Paulo em perspectiva**. São Paulo, Seade, v. 15, n. 2, p.73-83, abr/jun. 2001.

_____. Políticas culturais: discutindo pressupostos. In: NUSSBAUMER, Gisele Marchiori (Org). **Teorias e políticas da cultura**: visões multidisciplinares. Salvador: Edufba, 2007.

CANCLINI, Nestor García. **Diferentes, desiguais e desconectados**. Rio de Janeiro: Ufrj, 2007.

CHAUÍ, Marilena. **Cidadania cultural**: o direito à cultura. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

COELHO, Teixeira. **Dicionário crítico de política cultural**. 2. ed. São Paulo: Iluminuras, Fapesp, 1999.

_____. **A cultura e seu contrário**: cultura, arte e política pós-2001. São Paulo: Iluminuras, Itaú Cultural, 2008.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

_____. **Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988**: A Representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

_____. **Instrumentos de Democracia Cultural**. Palestra no I Seminário BNB de Política Cultural – Desafios para a democracia cultural. Fortaleza, 16 de abril de 2009.

DAHL, Robert A. . **Sobre a democracia**. Brasília: Unb, 2009.

GREFFE, Xavier; PFLIEGER, Sylvie. **La politique culturelle en France**. Paris: La documentation française, 2009.

HÄBERLE, Peter. **El Estado constitucional**. Buenos Aires: Astrea, 2007.

LESSA, Renato. A teoria da democracia: balanços e perspectivas. In: PERISSINOTTO, Renato Mossef; FUKS, Mario (Org). **Democracia**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

MATTELART, Armand. Mundialização, cultura e diversidade. **Revista famecos**: mídia, cultura e tecnologia. Porto Alegre, Edipucrs, n. 31, p.12-19, dez. 2006.

MEYER-BISCH, Patrice. La notion de démocratisation au regard des droits culturels. **Revue Hermès**: cognition, communication, politique – Voies et impasses de la démocratisation. Paris, Cnrs, n. 19, set. 1996.

NABAIS, José Casalta. **Introdução ao direito do patrimônio cultural**. Coimbra: Almedina, 2004.

POINTIER, Jean-Marie; RICCI, Jean-Claude; BOURDON, Jacques. **Droit de la culture**. Paris: Dalloz, 1990.

RUBIM, Antônio Albino Canelas. Políticas culturais do governo Lula/Gil: desafios e enfrentamentos. In: RUBIM, Antônio Albino Canelas; BAYARDO, Rubens. (Org) **Políticas culturais na Ibero-América**. Salvador: EDUFBA, 2008.

SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada**: o debate contemporâneo. vol. 1. São Paulo: Ática, 1994.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

TOURAINÉ, Alain. **O que é a democracia?**. Petrópolis: Vozes, 1996.

_____. **Iguais e diferentes**: poderemos viver juntos?. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.